

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §2.º do art. 358 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 358.

.....
§2.º Os encargos processuais correrão por conta da parte a quem atribuído o ônus da realização da prova.”

JUSTIFICATIVA

É merecedora de encômio a iniciativa do Projeto – no que repete o Anteprojeto – de, na linha de maior poder de direção material do processo ao julgador de primeiro grau, adotar a denominada doutrina da carga dinâmica da prova, conforme o demonstra o caput do art. 358.

A idéia de que deva se desempenhar do ônus de provar quem esteja em melhores condições de fazê-lo tem encontrado sustento na doutrina, e igualmente de tribunais, que francamente a adotam, ainda na vigência do atual diploma processual civil.

Esta visão solidarista do processo está perfeitamente afinada com os dias que correm, não havendo por que engessar o juiz com proposição absolutamente estática na distribuição do encargo de provar.

A proposta, no entanto, peca em solução que, por si só, pode trazer empecilhos aquele liberado do encargo, quando, no parágrafo segundo, dispõe que *“a inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção”*.

Ao trilhar pela doutrina que visa a romper com a regra absoluta da distribuição do encargo da prova – estabelecida *ex vi legis*, sem a intervenção judicial – impõe-se faça às completas, vale dizer, na medida em que o juiz – motivadamente e respeitado o contraditório, conforme explicitamente o exige a lei processual civil – atribui (na verdade é isto, mais atribuição do que propriamente inversão) a uma das partes o ônus da realização da prova, devem ser a esta (e não a quem do ônus liberada) imputados os encargos processuais.

A manter-se a solução adotada pelo Projeto, faz-se adoção por metade e ainda propicia a ineficácia da solução, pois à parte desonerada, tamanho venha a ser o encargo (financeiro) processual, pode ser insuportável o de dele se encarregar, frustrando a realização do meio de prova. Basta recordar as hipóteses mais comuns, já hoje examinadas pelos tribunais, de conflitos que se estabeleçam entre cliente e instituições financeiras ou mesmo entre paciente e profissionais da medicina.

Aquele que está em melhores condições de levar a efeito o meio de prova deve também antecipar os encargos financeiros que lhe sejam eventualmente exigidos.

A solução definitiva, como próprio de nossos Códigos, se dará por força do princípio da sucumbência, ao final do processo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN